



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## LEI Nº 2.929, DE 13 DE MAIO DE 2020.

### ESTABELECE BENEFÍCIO QUE BUSCA A GARANTIA DO EMPREGO DOS EMPREGADOS DE MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Estabelece o Programa de Amparo ao Emprego, que concede benefício aos empregados dos microempreendedores individuais (MEI), nas microempresas e empresas de pequeno porte que tiveram suas atividades interrompidas por força das determinações para o isolamento social pela Prefeitura Municipal de Maricá com o propósito de conter a disseminação do coronavírus – Covid 19.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei possui caráter assistencial, visando amparar os empregados dos microempreendedores individuais (MEI), das microempresas e empresas de pequeno porte, e tem como objetivo a manutenção do emprego na forma da legislação trabalhista e normas análogas, além de estimular a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

**Art. 2º** São requisitos para a concessão do benefício aos microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte:

**I** – ser localizada no Município de Maricá;

**II** – comprovação de enquadramento como microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;

**III** – comprovação e/ou solicitação de inscrição Municipal;

**IV** – contrato Social e Cartão de CNPJ

**V** – declaração que tiveram suas atividades suspensas, mesmo que parcialmente, por consequência das determinações da Prefeitura Municipal de Maricá para o isolamento social com o propósito de diminuir a disseminação da COVID 19.

**VI** – certidão Negativa de Débitos com o Município de Maricá;

**VII** – documentos que comprovem a folha salarial, SEFIP;

**IX** – declaração que manterá o emprego de seus funcionários pelo mesmo período do recebimento do benefício, exceto em caso de demissão por justa



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

causa ou pedido de demissão, devidamente comprovados, considerando como início da obrigação o pagamento da última parcela.

**§ 1º** Os documentos para comprovar a folha salarial deverão ser apresentados nos seguintes termos:

I – comprovação na folha salarial de até 01 empregado para os microempreendedores individuais (MEI), de até 09 para microempresas, e de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) para as empresas de pequeno porte;

II – relação da última folha salarial paga pelo empregador para que a mesma sirva como base tanto para o pagamento dos benefícios como também para a fiscalização da manutenção dos empregos.

**§ 2º** O beneficiário do Programa terá registro cadastrado na Prefeitura de Maricá, com toda documentação descrita neste artigo, assim como relação mensal da sua folha salarial.

**§ 3º** Como requisito para percepção do benefício, o microempreendedor individual (MEI), o micro e pequeno empresário deverá comprovar mensalmente a relação da folha salarial, com a permanência do vínculo de todos os empregados, sem que haja redução salarial dos empregados constantes na respectiva folha, já que o benefício deverá ser revertido exclusivamente para o pagamento da folha salarial.

**§ 4º** Nos casos de rescisão do contrato de emprego por justa causa, ou pedido de demissão, as empresas poderão permanecer recebendo o benefício, excluindo-se o empregado demitido. Para tanto, deverão apresentar o documento comprobatório de rescisão, observadas todas as exigências legais, sobretudo da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 5º** Não terá direito à concessão do benefício as empresas que constem em sua folha algum caso de rescisão indireta, nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do mês de março de 2020;

**§ 6º** Caso se evidencie qualquer circunstância fática de rescisão do contrato de emprego por justa causa, ou pedido de demissão, e posterior conversão em rescisão indireta, mediante decisão judicial transitada em julgado, as empresas perderão imediatamente o benefício, bem como será passível de ressarcimento ao Erário, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

**§ 7º** No que tange as certidões municipais serão aceitas certidões negativas e positivas com efeitos de negativas, respeitando o prazo de certidão prorrogável por mais 90 (noventa) dias a contar do dia da validade, diante do período de calamidade pública;

**§ 8º** Certidões positivas com dívidas municipais referentes aos anos de 2017, 2018, e 2019 serão aceitas desde que o beneficiário firme compromisso de que regularizará a situação no prazo de 12 meses após o recebimento do primeiro pagamento;



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 9º** O programa abrange o vínculo empregatício formal originado da relação com o Microempreendedor Individual – MEI, não tendo direito a percepção do benefício o titular da inscrição do MEI;

**§ 10º** O recebimento do benefício pelo empregado não implica deste renunciar eventual diferença do valor do benefício com o seu salário, mantendo o dever da microempresa e pequena empresa pagar esta eventual diferença.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que não sofreram qualquer restrição por força das determinações da Prefeitura Municipal de Maricá para o isolamento social com o propósito de conter a disseminação do coronavírus – Covid-19 não terão direito ao benefício.

**Art. 4º** O Programa compreenderá na concessão de 1 (um) salário mínimo por empregado constante na folha de pagamento e dos empregados da microempresa e empresa de pequeno porte, sendo que os valores somente poderão ser usados com o pagamento dos empregados e desde que estes constem da folha salarial do mês

**§ 1º** Os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem acordado com seus funcionários na forma do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 936/2020, poderão solicitar o benefício da seguinte forma:

**I** – em caso de redução da jornada de trabalho e de salário em 25 por cento, o benefício previsto nesta lei será concedido na proporção de 75 por cento;

**II** – em caso de redução da jornada de trabalho e de salário em 50 por cento, o benefício previsto nesta lei será concedido na proporção de 50 por cento;

**III** – em caso de redução da jornada de trabalho e de salário em 70 por cento, o benefício previsto nesta lei será concedido na proporção de 30 por cento;

**IV** – em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho este empregado não motivará o pagamento do benefício previsto nesta lei.

**§ 2º** As empresas que se beneficiarem deverão utilizar os recursos recebidos exclusivamente para o pagamento de seus empregados.

**Art. 5º** Serão concedidos benefícios a, no máximo, 15516 (Quinze mil quinhentos e dezesseis), de empregados nas microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Programa descrito por esta lei.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício observará a prioridade estabelecida mediante a ordem de protocolização dos respectivos requerimentos.

**Art. 6º** O Benefício descrito nesta lei terá prazo de duração de 3 (três) meses, conforme a situação de emergência oriunda da Pandemia do coronavírus (Covid-19).

**Art. 7º** Todo e qualquer procedimento dos microempreendedores individuais (MEI), das microempresas e empresas de pequeno porte para fraudar o



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recebimento do benefício previsto nesta lei, sujeitará o beneficiário às sanções administrativas, cíveis, penais correspondentes e o ressarcimento ao erário.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo poderá ainda importar em descredenciamento e impossibilidade de credenciamento nos programas em âmbito municipal, pelo período de 3 (três) anos.

**§ 2º** A atuação de servidor que possibilite a circunstância descrita no *caput* deste artigo ocasionará a instauração de processo administrativo disciplinar, passível de todas as sanções em âmbito administrativo, cível e penal constantes no ordenamento jurídico.

**Art. 8º** Todo atendimento será feito por via remota, por sistema a ser disponibilizado pela Prefeitura de Maricá.

**Art. 9º** O benefício previsto nesta Lei será custeado com recursos provenientes dos royalties.

**Art. 10.** Decreto deverá dispor sobre a regulamentação do presente Programa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 de maio de 2020.

**Fabiano Taques Horta**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**